



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.000781/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2003

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto de infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119. E PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 14/09.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), nos termos da Súmula CARF nº 119 c/c a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/09

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da multa apurada os valores correspondentes aos fatos geradores lançados nas NLFDs nº 35.403.998-9 e 35.360.572-7; e b) rever o valor final da multa nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/09 e Súmula CARF nº 119. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Matheus Soares Leite, substituído pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado)

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado) .

Relatório

O presente Auto-de-Infração foi lavrado por ter a empresa descumprido obrigação acessória ao deixar de incluir na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro de 1999 a junho de 2002, infringindo, assim, o disposto no § 4º e § 5º do artigo 32, da Lei 8.212/91.

De acordo com o disposto no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04/07, os fatos geradores mencionados no item acima referem-se aos constantes nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's lavradas durante a fiscalização realizada na empresa, bem como ao fato gerador atinente ao recolhimento efetuado pela empresa, em 20/12/2002, referentes às rubricas Licença Remunerada, Gratificação de Férias, Indenização de Gratificação de Férias e Licença Remunerada.

Inconformada a Interessada apresentou Impugnação, às fls. 62/288, e teceu considerações contrárias aos levantamentos realizados nas NFLD's, bem como ao procedimento da equipe fiscal que efetuou o reenquadramento do SAT, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista no Anexo V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que resultou em alteração da alíquota destinada ao cálculo da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa de 1% (um por cento) para 3% (por cento), nas competências a partir de 09/1998, período este posterior à privatização, exceto com relação à Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, cujos fatos geradores somente estão sujeitos à alíquota de 3%, a partir de janeiro de 2001.

Quanto ao SAT, a notificada alega, principalmente, que a fiscalização agiu em desrespeito à legislação previdenciária (§3º do art. 202, do Decreto 3.048/99), já que os auditores fiscais não constataram, através de prova inequívoca, a atividade preponderante da empresa, a fim de justificar o reenquadramento de ofício.

Em 02/04/2004 a notificada juntou documentos (planilhas) na tentativa de demonstrar que as atividades exercidas por seus empregados são eminentemente internas, alegando não haver nesta relação funcionários de construção civil e afins que justifiquem a alteração da alíquota do SAT efetuada pela fiscalização. Alega ainda que a Brasil Telecom não

dispunha dessa documentação à época da fiscalização, haja vista tratar-se de informações complexas, colhidas das diversas filiais e, posteriormente, *compilada em uma planilha única*".

Após realização de diligência, a Secretaria de Receita Previdenciária do Distrito Federal, às fls. 422/430, proferiu o Despacho Decisório nº 23.401.4/16/2007 para:

- a) Retificar o valor da autuação em epígrafe, que passará a ser de R\$ 1.695.563,82 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).*
- b) Dispensar esta Decisão do Recurso de Ofício, nos termos do artigo 366, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e do artigo 1º, inciso II, da Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007;*
- c) Notificar a autuada, remetendo-lhe cópia desta decisão, abrindo-lhe prazo de 15(quinze) dias para apresentação de nova defesa, caso considere necessário.*

Cientificado da decisão proferida após cumprimento da diligência realizada, o contribuinte apresentou, tempestivamente, novas considerações, às fls.447/594, onde reitera as alegações apresentadas na defesa, acrescentando as que se seguem:

Com relação aos parâmetros utilizados para o cálculo da multa, entende que estes devem ser revistos, a fim de que a fiscalização passasse a considerar não a integralidade dos empregados da impugnante, mas apenas o número de funcionários que não tiveram suas informações previdenciárias repassadas corretamente ao Fisco por meio de GFIP, respeitando-se, assim, segundo o seu entendimento, a adequação entre a infração cometida e a penalidade imposta.

Afirma ter ocorrido erro na aplicação do multiplicador de acordo com o número de segurados das sucedidas nos anos de 1999 e 2000;

Quanto ao mérito, alega que deve ser afastada a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN e da jurisprudência pátria, pois os atos ditos infratores da legislação decorrem de pessoa jurídica sucedida, cuja responsabilidade é pessoal, não podendo ser atribuída à sucessora, ora impugnante.

Ainda inconformado com o lançamento fiscal retificado, em sua nova Impugnação (fls. 453/602), requer:

- a) o recebimento e o processamento da presente impugnação fiscal, tempestivamente apresentada, em acordo com as regras do Decreto 70.235/72;*
- b) a exclusão do presente da lançamento dos períodos já anteriormente fiscalizados (TEAF's), sob pena de afronta à Constituição, às disposições infraconstitucionais e ao próprio ato homologatório do fisco, nos termos do art. 146 e 149 do CTN*
- c) o cancelamento do presente auto de infração, por impingir*

penalidade à empresa sucessora, nos termos do disposto no art. 132 do CTN;

d) a retificação da multa para que considere somente como número de funcionários que' tiveram informações incorretamente informadas como grandeza a ser multiplicada pelo valor mínimo descrito no art. 284, I do Decreto nº 3.048/99;

e) o cancelamento do presente auto de infração, uma vez a os valores lançados pela fiscalização não fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cumulativamente:

f.1) a exclusão dos valores atinentes à participação nos lucros ou resultados por não integrarem o salário de contribuição dos funcionários da Impugnante da presente notificação fiscal de lançamento de débito;

f.2) a exclusão dos valores referentes ao Abono Acordo Coletivo, indevidamente lançado como parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Impugnante;

f.3) a exclusão dos valores atinentes à gratificação aposentadoria da presente notificação fiscal de lançamento de débito por não se materializarem parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Impugnante;

f.4) a exclusão dos valores atinentes aos "Signing Bônus" e a "Ajuda Instalação" da presente notificação por não se materializar parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Impugnante;

f.5) a exclusão dos valores atinentes ao seguro de vida em grupo como parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Impugnante, entendendo- se por indevida referida exigência; ou, a realização de perícia técnico-contábil em todo o período lançado, ante as evidências de erros na quantificação da base de cálculo das contribuições, supostamente, devidas pela empresa;

f.6) a realização de perícia nos recibos de pagamentos dos funcionários que estão ou estiveram necessitando do auxílio-doença; ou, a realização de perícia técnico-contábil em todo o período lançado, ante as evidências de erros na quantificação da base de cálculo das contribuições, supostamente, devidas pela empresa;

f.7) o cancelamento total da dos débitos originários da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.404.067-7, em face de toda argumentação apresentada, principalmente pela gritante ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, na constituição das provas que embasaram o presente lançamento fiscal;

· g) sejam reconhecidas indevidas em relação à Impugnante, as contribuições para o Financiamento da Complementação das Prestações por Acidente do Trabalho - SAT, Salário Educação, INCRA, SESC, SENASC e SEBRAE;

Após análise dos autos, sobreveio então o Acórdão de Impugnação nº 03-22.081 - da 5ª Turma da DRJ/BSA, às fls. 610/623, julgando procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em parte. Confira-se:

(...)

Cumpra esclarecer, neste momento, que os argumentos apresentados, envolvendo questões preliminares e de mérito, pertinentes, exclusivamente, aos lançamentos fiscais, já foram detidamente analisados quando do julgamento das notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD), o que resultou, inclusive, na emissão de Despacho-Decisório nº 23.401.4/16/2007, em virtude da declaração de improcedência dos seguintes fatos geradores:

- Diferença de SAT, declarados improcedentes nas NFLD's nº 35.404.012-0 e 35.404.014-6;*
- Seguro de Vida em Grupo, correspondentes ao período de 12/1999 a 06/2002, com exceção dos valores lançados nas filiais Telepar, Teleacre e CTMR, nos termos da decisão proferida na NFLD nº 35.403.998-9;*
- Participação nos Resultados, com exceção dos levantamentos 8PR e FBG, conforme decisão proferida na NFLD nº 35.360.627-8;*
- e os valores excluídos da NFLD nº 35.404.067-7, referentes à indenização reestruturação — PDV.*

Quanto aos demais (fatos geradores), em que pesem os argumentos contrários apresentados pela empresa que, frise-se, já foram objeto de apreciação em momento adequado, qual seja, quando do julgamento das NFLDs, estes foram julgados procedentes/procedentes em parte, mantendo-se o crédito tributário.

Assim, por não terem sido tais fatos geradores informados em GFIP, correta a lavratura do auto de infração que, conforme visto, foi constituído com observância das formalidades legais e regulamentares próprias.

Inconformada, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** às fls. 627/704, cujas razões apresentadas são, em síntese, as seguintes:

Preliminarmente, reitera que, ao realizar a fiscalização na empresa e nas filiais, a autoridade fiscal não considerou as fiscalizações anteriormente realizadas, com, inclusive, lavratura de NFLDs, configurando bis in idem, já que não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência de nenhuma hipótese prevista no art. 149, do CTN, autorizadora de revisão do lançamento.

Insurge-se contra o cálculo da multa aplicada, defendendo que a autoridade fiscal considerou o número total de segurados empregados da empresa ao quantificar o valor

da multa, e não apenas aqueles cujas informações foram prestadas irregularmente em GFIP, o que fere o princípio da proporcionalidade das sanções tributárias.

No mérito, sustenta que não se aplicam, à sucessora, as multas e juros moratórios decorrentes de infrações cometidas pelas empresas sucedidas no período anterior à sucessão, já que o art. 133 do CTN limita a responsabilidade exclusivamente aos tributos, institutos de natureza jurídica totalmente diversa, e colaciona jurisprudência administrativa e judiciária para reforçar suas alegações.

Discorre sobre o andamento das NFLDs correlatas e sobre cada uma das verbas na tentativa de demonstrar que o pagamento das rubricas lançadas não é fato gerador da contribuição previdenciária por não possuírem natureza salarial.

Relativamente às contribuições ligadas aos fatos geradores questionados, alega ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao Salário Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, SESI, SENAC, SESC, SENAI e SENAR.

E, ao final requer:

a) o recebimento e o processamento da presente recurso, tempestivamente apresentado, em acordo com as regras do Decreto 70.235/72;

b) a exclusão do presente lançamento dos períodos já anteriormente fiscalizados (TEAF's), sob pena de afronta à Constituição às disposições infraconstitucionais e ao próprio ato homologatório do Fisco, nos termos do artigo 146 e 149 do CTN;

c) o cancelamento do presente auto de infração, por impingir penalidade à empresa sucessora, nos termos do disposto no art. 132 e 133 do CTN;

d) a retificação da multa para que considere somente o número de funcionários que tiveram informações incorretamente informadas como grandeza a ser multiplicada pelo valor mínimo descrito no art. 284, I do Decreto nº 3.048/99;

e) o cancelamento do presente auto de infração, uma vez a os valores lançados pela fiscalização não fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cumulativamente:

e.1) a exclusão dos valores atinentes à participação nos lucros ou resultados por não integrarem o salário de contribuição dos funcionários da Recorrente;

e.2) a exclusão dos valores referentes ao Abono Acordo Coletivo, indevidamente lançado como parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Recorrente;

e.3) a exclusão dos valores atinentes à gratificação aposentadoria por não se materializarem parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Recorrente;

e.4) a exclusão dos valores atinentes aos "Signing Bônus" e a "Ajuda Instalação" da presente notificação por não se materializar parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Recorrente;

e.5) a exclusão dos valores atinentes ao seguro de vida em grupo como parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Recorrente;

e.6) a exclusão dos valores atinentes ao auxílio doença como parte integrante do salário de contribuição dos funcionários da Recorrente;

e.7) o cancelamento total da dos débitos originários da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.404.067-7, em face de toda a argumentação apresentada;

f) sejam reconhecidas indevidas em relação à Recorrente, as contribuições para o Salário Educação, INCRA, SESC, SENASC e SEBRAE;

Em julgamento perante este E. CARF, a 1ª TO da 4ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento, proferiu a Resolução nº 2401.00.036, às fls. 718/721, converteu o julgamento em diligência, fundamentando na forma a seguir:

o Auto em tela foi lavrado pelo fato de a recorrente não ter declarado, em GFIP, fatos geradores referentes ao período de 01/99 a 06/2002, que foram objeto de vários lançamentos listados no item 2 do Relatório Fiscal (fls. 2).

No entanto, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo das NFLDs que lançaram as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente AI.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Assim, considerando que o julgamento do auto em questão depende da procedência das Notificações que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e em face da necessidade de mais informações a respeito do andamento das referidas NFLDs, entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o órgão de origem preste os esclarecimentos solicitados acima, necessários para revestir a decisão de plena convicção.

Faz-se necessário, ainda, que seja elaborado um demonstrativo com os resultados dos julgamentos de cada NFLD, contendo informações sobre as contribuições que foram mantidas em cada uma delas e os levantamentos excluídos nos casos de provimento parcial ou total dos recursos.

No caso de não terem sido julgados definitivamente todos os lançamentos correlatos, entendo que o presente processo deva ficar sobrestado até o trânsito em julgado administrativo das NFLDs que lançaram as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

E, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem apresentados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Já às Fls. 736 foi juntado Despacho referente ao Processo nº 11853.000781/2007-01, da 1ª TO da 3ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento deste CARF, declarando a existência de conexão entre aquele e este processo, determinando que os mesmos fossem apensados, reunidos e distribuídos ao primeiro Relator que recebeu o processo da empresa recorrente.

Em cumprimento ao Despacho acima mencionado, às fls 738, foi proferida a seguinte manifestação:

Embora tenhamos envidado esforços no sentido de localizar todas as NFLD descritas no Relatório Fiscal, não foi impossível localizá-las para proceder a conexão (fls. 736). Devolvo à Conselheira Relatora, Bernadete de Oliveira Barros, indicando uma possível diligência à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para a identificação dos processos.

DATA DE EMISSÃO : 23/09/2014 Verificar Procedimentos / LUIZ TREZZI NETO SECAM/3ªCÂMARA/2ªSEJUL/CARF/MF 3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF 2ª SEJUL/CARF/MF/DF DF CARF MF.

Note-se ainda que os "Despachos de Encaminhamento" constantes às fls. 739 a 741, e posteriormente às fls 746, referem-se às sucessivas redistribuições destes autos à Conselheiros Relatores que, antes de relatarem e pautarem, renunciavam ao mandato perante este Colegiado.

Nessa esteira dos acontecimentos, o Contribuinte às fls. 744, em 20/07/2016, peticiona no presente feito requerendo sua distribuição e inclusão em pauta , tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado desde 2008.

Já, em 11/02/2019, o Contribuinte junta MEMORIAIS DE JULGAMENTO às fls. 749/761, anexando Consultas às Informações do Crédito da Dívida Ativa da PGFN, atualizadas.

E, por fim, em 15/02/2019, às fls. 774/806 a Recorrente apresenta Petição de Manifestação, requerendo:

a); preliminarmente, o provimento do presente recurso para fins de revisão do lançamento fiscal para exclusão da multa correspondente às NFLDs nº 35.403.997-0, 35.403.998-9, 35.404.141-0, 35.360.572-7 e 35.404.069-3, extintas integralmente, e NFLD 35.360.625-1, extinta parcialmente, por inocorrência dos fatos geradores;

b) sucessivamente, o provimento do presente recurso para cancelamento da multa correspondente às NFLDs 35.404.067-7,

35.404.068-5, 35.360.563-8, 35.360.627-8, 35.360.565-4, 35.360.566-2, 35.360.564-6, 35.360.571-9, 35.360.629-4 e 35.360.568-9, por inocorrência da hipótese de incidência da contribuição previdenciária;

c) alternativamente, na hipótese de manutenção da multa, o que admite apenas para fins de argumentação, requer-se a revisão do lançamento para aplicação da penalidade mais benigna prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, por força do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, III, “c” do CTN.

Em anexo à referida petição às fls. 807/870, junta novamente, Consultas às Informações do Crédito da Dívida Ativa da PGFN, atualizadas, bem como colacionando o Acórdão nº 2401-01.940, de 28/07/2011, proferido por esta Turma de Julgamento e Discriminativos Analíticos do Débito Retificado - DADR nos autos do Processo nº 37284.005531/2004-00.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 19/03/2008 conforme A.R. às fls. 626, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 18/04/2008 (fl. 627/704), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade

2. DO MÉRITO

a) REVISÃO DO LANÇAMENTO INOCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DA MULTA

Conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 04/07, e nos termos do Despacho Decisório nº 23.401.4/16/2007 (fls. 422/430), proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária do DF, o presente lançamento, após revisão em sede de diligência, refere-se à imposição de MULTA, pelo fato da Requerente ter deixado de incluir nas GFIP's valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, constantes das NFLD's abaixo:

NFLD nº 35.403.997-0;
NFLD nº 35.403.998-9;
NFLD nº 35.404.141-0;
NFLD nº 35.360.572-7;
NFLD nº 35.404.069-3.

NFLD nº 35.360.565-4;
NFLD nº 35.360.566-2;
NFLD nº 35.360.564-6;
NFLD nº 35.360.571-9;
NFLD nº 35.360.629-4;

NFLD nº 35.404.067-7;
NFLD nº 35.360.625-1;
NFLD nº 35.404.068-5;
NFLD nº 35.360.563-8;
NFLD nº 35.360.627-8;

NFLD nº 35.360.568-9;
NFLD nº 35.360.567-0;
NFLD nº 35.404.014-6;
NFLD nº 35.404.012-0;
NFLD nº 35.404.142-8

Ocorre que, durante o curso processual, os créditos representados pelas NFLD's: nº 35.403.997-0, 35.403.998-9, 35.404.141-0, 35.360.572-7 e 35.404.069-3, foram extintos integralmente por decisão judicial; conforme se verifica da documentação juntada pela Recorrente às fls. 774/806. **Dessa forma determino a revisão do lançamento, para exclusão da multa correspondente às referidas NFLD's, por inoccorrência dos fatos geradores.**

Já a NFLD 35.360.625-1, constante nos autos do Processo nº 37284.005531/2004-00, foi extinta parcialmente, por este Colegiado, por intermédio do Acórdão nº 2401-01.940 que declarou a decadência do lançamento até a competência 11/1997 e no mérito deu provimento parcial para excluir do lançamento a rubrica AUXÍLIO MEDICAMENTO, bem como para alterar a alíquota SAT de 3% para 1%. **Assim, determino a revisão para exclusão da multa lançada, somente nos termos provido no julgado em comento.**

Noutro giro, em relação as NFLD's nº 35.360.629-4; 35.404.067-7; 35.404.068-5; 35.360.563-8; 35.360.565-4; 35.360.571-9; 35.360.566-2; 35.360.627-8; 35.360.564-6; 35.360.568-9; 35.360.567-0; 35.404.014-6; 35.404.012-0 e 35.404.142-8, embora estejam sendo questionadas judicialmente, não há nos presentes autos nenhum elemento de prova apto a autorizar o afastamento da exigência da multa por eventual inoccorrência de hipótese de incidência de contribuição previdenciária; **ao contrário, a Recorrente afirma que as referidas NFLD's foram mantidas no âmbito administrativo**, e, na ausência de determinação judicial decidindo pelo contrário, não há como acolher a pretensão recursal. **Razão pela qual indefiro o afastamento da multa nas NFLDs descritas neste parágrafo.**

b) MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

O presente Auto de Infração tem como fundamento o artigo 32, § 4º e §5º, da Lei nº 8.212/91 que, na redação vigente à época dos fatos sujeitava o infrator à penalidade correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada ao valor mínimo previsto no artigo 92 da mesma lei, em função do número dos segurados.

Assim, determino a revisão do valor final da multa nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/09 e Súmula CARF nº 119 :*"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)."*

3. CONCLUSÃO:

Processo nº 11853.000781/2007-01
Acórdão nº **2401-006.204**

S2-C4T1
Fl. 7

Pelos motivos expendidos, voto para CONHECER do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para :

a) excluir da multa apurada os valores correspondentes aos fatos geradores lançados nas NLFDs nº 35.403.998-9 e 35.360.572-7; e

b) rever o valor final da multa nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14/09 e Súmula CARF nº 119.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.